

para nomear esse contribuinte do ICM. Esse raciocínio me leva a concluir que a lei estadual que instituiu o ICM, no que se refere ao contribuinte, encontrava seu fundamento de validade no próprio texto constitucional e não no "caput" do artigo 6º do Decreto-lei 406/68, supratranscrito. Assim sendo, a promulgação da nova Constituição deixou o sistema carente de regra que indicasse o contribuinte do ICM/ICMS. No entanto, quer pela determinação geral do artigo 146, inciso III, alínea "a", da CF, quer pela determinação específica do § 2º, inciso XII, da mesma Carta, o contribuinte do imposto deve ser nomeado por lei complementar. Não tendo o "caput" do artigo 6º do Decreto-lei 406/68 sido recepcionado pelo novo sistema, por se constituir em regra de inserção didática - poder-se-ia dizer - restava à lei complementar nomear os contribuintes do ICMS. Demais sabido, que o mister se fez pelo Convênio 66/88, com uso da competência outorgada ao Confaz pelo § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A sociedade civil de fins econômicos está nomeada contribuinte, no inciso V do artigo 21 do referido convênio, quando realizar operação descrita como fato gerador do imposto. Validado pelo texto constitucional, o inciso I do parágrafo único do artigo 2º do mesmo convênio 66/88 define a ocorrência de fato gerador: "I - na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior;". A sistematização das regras me leva a concluir que a autuada é contribuinte do imposto quando importa bens para o ativo imobilizado ou para o consumo do seu estabelecimento: a hipótese material elegeu a entrada de bens para consumo ou ativo imobilizado e a lei complementar, pelo Convênio 66/88, nomeou a autuada contribuinte do imposto, quando praticar o ato eleito fato gerador. Nesse sentido são os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça de que trans-

crevo excertos: "No que tange ao sujeito passivo da obrigação tributária, o artigo 21 do Convênio 66/88 define-o como "qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritos como fato gerador do imposto". (Recurso Especial 53.569-7-9-11-94-SP - DJ. 6-12-94). "Referido Convênio, com força de lei complementar, estabeleceu, em seu artigo 2º, que ocorre o fato gerador do ICMS: "Na entrada no estabelecimento destinatário ou no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem, importados do exterior". Como se vê, ocorre o fato gerador do imposto no recebimento pelo importador de mercadoria ou bem. No artigo 21 define o contribuinte como: "qualquer pessoa, física ou jurídica, que realiza operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto". (Recurso Especial 37.648-3-SP-22.9.93-DJ-11/10/93). "Entretanto, com a edição do artigo nº 23, II, § 11, da Constituição Federal foi afastada a distinção feita pela jurisprudência entre bens de capital e outros bens importados do exterior pois o próprio texto constitucional equiparou todos esses bens no conceito de mercadoria. A Constituição de 1988 manteve a equiparação entre bens importados do exterior ao determinar a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadorias importadas do exterior ainda quando se trata de bem destinado ao consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento. Além disso, da dicção expressa do disposto no artigo 34 do ADCT fica evidente que foi a própria constituição que determinou aos Estados, e não simplesmente lhe facultou, celebrarem os convênios, se não editada Lei Complementar em sessenta dias. Trata-se portanto, de denegação plena conferida aos Estados com atribuição de competência para serem fixadas normas de validade na Constituição anterior.Assim, demonstrado está que a Lei nº 6.374/89 não desborda dos parâ-

metros estabelecidos pelas normas superiores do Convênio ICM 66/88, que tem força de lei complementar...". (Recurso Especial nº 30.576 - 2ª turma - OSP - 21/2/94-DJ-21.3.94) (Grifos do original). Isso posto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Proc. DRT-1 nº 9011/93, julgado em sessão da 5ª Câmara de 15/8/95 - Rel. Antonia Emília Pires Sacarrão.

5724 - CANA-DE-AÇÚCAR - Produzida em imóveis contíguos à usina do recorrente por meio de contratos de parceria - Improcedente a exigência do imposto na circulação da mercadoria entre o parceiro agrícola e a usina - Provido o Pedido de Reconsideração do contribuinte - Decisão não unânime.

Configurada a divergência, conheço do presente Pedido. No mérito, dou-lhe provimento para, adotando o critério dos votos proferidos pelos ilustres Juízes MARIA LEONOR LEITE VIEIRA e JOSÉ MANOEL DA SILVA, julgar insubsistente o auto. É que, com a parceria, o titular do imóvel cedeu o ao recorrente para o fim específico de plantar cana-de-açúcar e, posteriormente, receber a participação combinada. Isto não significa uma sociedade na cana plantada e produzida. Há uma sutil diferença: por força do avençado no contrato em comento, a cana é do recorrente e assim entrará em sua usina. Cabe-lhe, ao depois, pagar ao titular do imóvel o que avençaram sobre o resultado da produção, o que, não significa, necessariamente, entrega de parte da própria cana produzida. Isto afasta, a meu ver, a alegação de tratar-se de cana de "terceiro". Não. É cana própria do usineiro, e a obrigação que este tem de acertar-se com o titular do imóvel é forma de liquidação do contrato sem a repercussão tributária pretendida pela Fazenda. Por outro lado, como os imóveis são contíguos à usina do recorrente, o deslocamento físico da cana-de-açúcar produzida, desde o local do plantio até o estabele-